

Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG n.º 14/2023

Belo Horizonte/MG, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Avenida Afonso Pena, n.º 4001, Serra  
30130-911 Belo Horizonte/MG



**Assunto: Revisão-Geral Anual. 2023. Índice acumulado. Perdas históricas.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n.º 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, n.º 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

**O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, n.º 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. É imprescindível destacar que, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição da República, em seu art. 37, inc. X, estabeleceu o instituto da **revisão-geral anual como um direito de todos os servidores públicos**, a fim de que aos seus vencimentos/subsídios sejam garantidas as recomposições das perdas inflacionárias, no intuito de preservar pela manutenção do poder de compra. Trata-se, *in casu*, de previsão constitucional de recomposição limitada à inflação do período (e não do aumento real) sobre o respectivo vencimento. À semelhança do dispositivo introduzido pelo constituinte da República, o art. 24<sup>1</sup> da Constituição Estadual de Minas Gerais determina, igualmente, que a **remuneração dos servidores** poderá ser fixada ou alterada por **lei específica, observada a iniciativa privativa** em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

2. Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário mineiro, a Lei Estadual n.º 18.909, de 31 de maio de 2010 – que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores dessa categoria – regulamenta, em seu primeiro artigo, que “fica

<sup>1</sup> Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado”, nos termos das previsões já elucidadas. Ademais, para efeito de cálculo das perdas a serem recompostas, estabeleceu-se a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente aos 12 (doze) meses anteriores a maio de cada ano. Nesse cenário, consoante dados divulgados pelo IBGE na última sexta-feira, dia 12 de maio, há a seguinte realidade<sup>2</sup>:

Inflação		
IPCA do último mês	IPCA acumulado de 12 meses	INPC do último mês
0,61%	4,18%	0,53%
Abr/2023	Abr/2023	Abr/2023

3. Depreende-se, assim, que o índice de inflação, pelo patamar oficial, de abril de 2023, restou fixado no índice de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento), ao passo que o IPCA acumulado de 12 (doze) meses (notadamente, no período de 05/05/2022 a 30/04/2023) perpassa o montante de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento). E, como explicado anteriormente, é esse o indicador, em tese, da data-base de 2023.

4. Contudo, **além da adoção inquestionável desse parâmetro, a Administração precisa estar atenta aos valores das perdas históricas acumuladas e suportadas pelos servidores.** Diante desse fato, segundo o estudo levantado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), há, hoje, o seguinte cenário: considerando os valores do reajuste concedido acumulado<sup>3</sup> e a inflação no período<sup>4</sup>, **as perdas dos servidores, de maio de 2011 a abril de 2023, totalizam 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento).** E, nessa forma de cálculo, com **a discrepância entre reajuste<sup>5</sup>/inflação<sup>6</sup> entre maio de 2014 a abril de 2023, há uma perda de 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento)** reunidas nesses anos. Dito isso, pode-se concluir que, se o reajuste de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) já tivesse sido concedido, as perdas seriam de 8,05% (oito vírgula zero cinco por cento) desde 2011 e de 7,74% (sete vírgula setenta e quatro por cento) desde 2014.

5. Nessa seara, decerto, **as perdas concentradas e suportadas pelos servidores devem ser dirimidas, porquanto, há muito, existe uma revisão aquém da adequada, conforme os dados comprobatórios destacados acima.** E não se trata, impende esclarecer, de aumento real, mas apenas de recomposição da perda histórica que, de maneira injusta, é transferida para os servidores.

6. Outrossim, os Sindicatos requerentes, em 1º de março desse ano, por meio do Ofício SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG n.º 8/2023, apontaram, com pequena

<sup>2</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>. Acesso em: 15 mai. 2023.

<sup>3</sup> Reajuste acumulado de maio de 2011 a abril de 2023 (notadamente: 6,51%, 5,10%, 6,42%, 6,00%, 6,28%, 3,5%, 3,2%, 2,76%, 4,94%, 2,40%, 6,76% e 12,13%) totalizando: 89,5%.

<sup>4</sup> Inflação medida pelo IPCA de maio de 2011 a abril de 2023 totalizando 114,69%.

<sup>5</sup> Reajuste acumulado de maio de 2014 a abril de 2023 (notadamente: 6,28%, 3,5%, 3,2%, 2,76%, 4,94%, 2,40%, 6,76% e 12,13%) totalizando 50,07%.

<sup>6</sup> Inflação medida pelo IPCA de maio de 2014 a abril de 2023 totalizando 69,45%.

variação, os índices ora firmados. Nos exatos termos daquele documento, foi introduzido que, veja-se: “as perdas ultrapassarão os valores demonstrados e, nesses termos, segundo cálculos do DIEESE, poderão apresentar valores para além de 11% (onze por cento)”. Dessa feita, também por esse Ofício, as Entidades representativas requereram **não só a adoção do índice oficial da Data-Base apurado no período devido, mas a integração, na remuneração percebida pelos servidores, da perda histórica entre maio de 2014 a abril de 2023, totalizando, assim, 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento).**

7. À vista dos fatos introduzidos naquele Ofício, então, veiculado de maneira expressa a pretensão de, tão logo divulgado pelo Banco Central do Brasil o índice inflacionário acumulado no período de maio de 2022 a abril de 2023, encaminhar, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, proposição com o percentual definido, por ora, é a atitude que se espera dessa Administração. Segundo competência atribuída na Constituição de Minas Gerais, e já ressaltada, o TJMG deve, então, encaminhar Projeto de Lei fixando o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativo ao ano de 2023. **Para tanto, a norma deverá reajustar, a partir de 1º de maio de 2023, em 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Judiciário.**

8. Como já demarcado nos posicionamentos dessas Entidades representativas, por revisão geral, é de se entender o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com efeito, justo não seria que os vencimentos, proventos ou pensões permanecessem irreajustados, ou seja, não acompanhassem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País. Admitir o contrário, ou seja, que a economia sofresse as consequências da inflação sem que os vencimentos dos servidores fossem reajustados, importaria em **impor a estes, por via indireta, perda substancial do poder aquisitivo, ou, em outras palavras, redução do poder de compra e subsistência, o que nada mais é do que a redução, propriamente dita, dos vencimentos**<sup>7</sup>.

9. Além disso, a revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede previsões outras, feitas com o objetivo de reestruturar, conceder melhorias a carreiras determinadas, **reparar perdas históricas acumuladas** ou por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Assim sendo, é esta a medida que deve ser tomada: o cumprimento do direito com a fixação do índice à vista do *quantum* acumulado reunido durante maio de 2014 a abril de 2023.

10. Decerto, **o direito ora pleiteado não encontra qualquer óbice**. Tanto é que a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao dispor sobre limites de despesas de pessoal, soube conciliar seus comandos com o direito dos servidores à revisão geral e anual de vencimentos, excluindo-a até mesmo das medidas de contenção de despesas de pessoal em função da superação do limite prudencial segundo a redação do seu art. 22, parágrafo único. Assinala-se, ainda, que o direito está dispensado, pelo comando do art. 17, §6º, da LRF, da obrigação de realizar a estimativa do impacto orçamentário-

---

<sup>7</sup> MARIANO, Cynara Monteiro. Revisão geral e anual de vencimentos. Revista de Direito Administrativo. nº 227, jan/mar 2002.

financeiro dela decorrente, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

11. Por fim, vale ressaltar que **a efetividade da aplicação do instituto da revisão geral cobra interpretação que se comprometa com o escopo da norma de proteger o servidor público, e a própria função pública** que exerce, contra a desvalorização que representam a defasagem salarial e a falta de transparência em deixar o servidor ciente da efetiva correção salarial que venha a alcançá-lo em face do fenômeno inflacionário.

12. Assim sendo, o **SINJUS-MG**, o **SERJUSMIG** e o **SINDOJUS-MG**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, à luz da necessidade de cumprimento da **previsão constitucional, de revisão geral anual, atrelada à importância, in casu, de consubstanciar a perda histórica suportada pelos servidores desta Administração, assim como os ditames pedidos no Ofício Conjunto n.º 8/2023**, requerer:

**(I) Seja cumprido, pelo TJMG, o instituto constitucional regulamentado na Lei Estadual n.º 18.909/2010, de modo a encaminhar, porquanto já há embasamento para tanto, em proposição específica, à ALMG, os dispositivos legais atinentes ao teor da data-base de 2023, para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado;**


**(II) Seja, na proposição específica que será encaminhada à ALMG, considerando o IPCA acumulado de 12 (doze) meses (notadamente, no período de 05/05/2022 a 30/04/2023) e as perdas históricas suportadas pelos servidores desde 2014, fixado o índice de 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) para a revisão geral anual de 2023, uma vez que o TJMG deve não só garantir a recomposição da moeda, mas também reparar o prejuízo histórico acumulado, amparado na necessidade de revisar, adequadamente, o poder de compra e subsistência dos servidores.**

Certos da compreensão e acatamento do pedido, os Sindicatos antecipam os agradecimentos e colocam-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementos necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da  
Silva  
Coordenador-Geral do  
SINJUS-MG



Eduardo Couto  
Presidente do  
SERJUSMIG



Eduardo Rocha M. de  
Freitas  
Diretor-Geral do  
SINDOJUS-MG